



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

*Homologado em 26/3/2003, publicado no DODF de 28/3/2003, p. 499.
Portaria nº 91, de 7/4/2003, publicada no DODF de 16/5/2003, p.14.
Republicada no DODF nº 84, de 5/5/2003.*

Parecer nº 36/2003-CEDF

Processo nº 080.046019/2003

Interessado: **Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal**

- Cessa os efeitos dos Pareceres nºs 46/75 e 77/97 do Conselho de Educação do Distrito Federal.
- Dá outras providências.

HISTÓRICO – A Exm^a Sr^a Secretária de Estado de Educação solicita pronunciamento deste Colegiado, em 17/1/2003, via Memorando nº 2/2003-GAB-SE, sobre critérios para classificação de cursos de treinamento, atualização, aperfeiçoamento, extensão e/ou especialização, principalmente aqueles que oscilam entre 4 a 29 horas e 101 a 179 horas de duração, visando, com isso, ao estabelecimento de procedimentos na condução da gestão dos recursos humanos da PASTA, no tocante à carreira dos profissionais da educação e ao gerenciamento de afastamentos para estudos. No âmbito do Distrito Federal a matéria está regulada pelo Parecer 46/75-CEDF que define cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização na vigência da Lei 5.692/71 e da Resolução 1/74-CEDF. Em 1988, ainda na vigência daquela LDB, o então Conselho Federal de Educação emitiu o Parecer 69/88, que distingue especialização de aperfeiçoamento, destacando a validade das certificações nos termos de Resolução nº 12/83 daquele CFE. Posteriormente, pelo Parecer 77/97-CEDF, e em razão do que dispôs o Parecer 69/88-CFE, este Colegiado atualizou seu Parecer 46/75, no que se refere à duração dos cursos de especialização e aperfeiçoamento. Desde então não houve qualquer outra apreciação sobre a matéria, mesmo na vigência da atual LDB (Lei 9.394/96) que ao dispor sobre a Educação Superior incluiu os cursos de especialização e aperfeiçoamento como modalidades de pós-graduação. Esses cursos de pós-graduação estão regulamentados pela Resolução CNE/CES nº 1, de 3/4/2001. São cursos em nível de pós-graduação lato sensu, destinados a portadores de graduação em nível superior, oferecidos por escolas superiores e têm duração mínima de 360 horas.

ANÁLISE – Não há dúvidas que os Pareceres 46/75 e 77/97-CEDF estão desatualizados e contrariando o que hoje está estabelecido na Lei 9.394/96 (LDB) e normatização do CNE, pelo menos quanto ao que está regulado sobre pós-graduação lato sensu e duração mínima dos cursos. O Conselho Nacional de Educação incluiu os cursos de especialização e aperfeiçoamento no nível superior, no rastro do que estabelece a LDB. Esses cursos, classificados na categoria da pós-graduação lato sensu, destinam-se somente a portadores de graduação em nível superior, têm duração mínima de 360 horas e devem, obrigatoriamente, ser oferecidos apenas por instituições de nível superior ou instituições especialmente credenciadas para atuarem nessa modalidade. Os cursos de aperfeiçoamento que o Parecer 69/88-CFE admitia a oferta também para professores habilitados em 2º grau, portanto, desaparecem. Mas, o Parecer 908/98-CNE abre novas possibilidades: “Com a promulgação da LDB, Lei nº 9.394/96, entretanto, conforme Art. 44, inciso III, a oferta de



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

cursos e programas de pós-graduação teria ficado restrita ao ensino superior, que abrange 'programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino' ". Este mesmo Parecer conclui que "... a formação pós-graduada de caráter profissional, que pressupõe necessariamente o exercício, sob supervisão, da prática profissional, poderá ser oferecida tanto por instituição de ensino superior com atuação tradicional em uma área específica como em ambientes de trabalho dotados de corpo-técnico profissional possuidor de titulação profissional ou acadêmica reconhecida e de instalações apropriadas ou por Sociedade Nacional Especializada ou, ainda, mediante e celebração de convênios ou acordos entre instituições de ensino superior e estas sociedades". De toda forma os cursos de especialização e aperfeiçoamento não podem ter duração inferior a 360 horas. O Parecer 77/97-CEDF estabelece carga horária de 360 horas para cursos de especialização e 180 horas para os de aperfeiçoamento, sem especificar que devem ser em nível de pós-graduação lato sensu.

A Carreira Magistério Público do Distrito Federal estimula os profissionais da educação da rede pública a melhorar sua formação, seja por cursos em nível de mestrado ou doutorado, seja por cursos de aperfeiçoamento ou especialização em nível de pós-graduação lato sensu. Também estimula cursos de curta ou longa duração, os chamados treinamento, retreinamento, reciclagem profissional, atualização, como também é estimulada a participação em eventos, congressos, simpósios, palestras, conferências etc. Por outro lado, os setores envolvidos na capacitação de pessoal e na gestão de recursos humanos da Secretaria de Estado de Educação promovem eventos de interesse dos profissionais da educação da rede pública, quase sempre significando afastamento do trabalho com dispensa de ponto. Esses setores se ressentem de definições sobre tais eventos. Hoje, os órgãos normativos federais somente têm normatizado ou regulado os cursos em nível de pós-graduação. Qualquer outro curso que não se enquadre nessa normatização, portanto, pode e deve ser regulado no âmbito dos sistemas.

A Resolução 2/98-CEDF estabelece que a educação no Distrito Federal fundamenta-se em vários princípios, entre os quais o "*da valorização dos profissionais da educação, pelo qual o sistema de ensino oferecerá condições para o crescimento profissional e realização pessoal, vez que são agentes de promoção e de garantia da qualidade na educação*". E recomenda: "*A administração do ensino público promoverá a valorização dos profissionais da educação, como disposto nos incisos e parágrafos do art. 67 da Lei 9.394/96.*" (art. 173).

Há que se destacar, ainda, o que dispõe a Lei Distrital nº 771, de 28 de setembro de 1994, ao instituir critérios para concessão de percentual, a título de parcela autônoma, aos integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, quando se refere a cursos de especialização e aperfeiçoamento:

"Art. 2º ...

Parágrafo único. Ficam admitidas as seguintes definições para os cursos de especialização e de aperfeiçoamento, nos termos da legislação vigente:

I – Cursos de Especialização, os que objetivam:



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

a) ampliar ou aprofundar, no plano de informações das habilidades, os conhecimentos do servidor, **destinados a profissionais graduados em nível superior na área da educação com duração de, no mínimo, 320 horas;**

II – Cursos de Aperfeiçoamento, os que objetivam:

a) alcançar um maior grau de instrução ou aptidão, oferecendo aprofundamento do conhecido, ou inovações que aprimorem a competência, **destinados aos habilitados em 2º grau ou no ensino superior, incluídos os cursos de treinamento, atualização e extensão, voltados para a atividade educacional exercida pelo servidor, com duração entre 101 e 319 horas.**” (grifamos)

A Lei Distrital é anterior (1994) à LDB (1996) e diverge não só dela, como das demais normatizações do Conselho Nacional de Educação conseqüentes da lei maior. Há que salientar outras tipologias de aperfeiçoamento e especialização pertinentes à educação profissional e à formação de docentes (habilitações), matéria já regulada tanto no âmbito do CNE quanto deste CEDF.

Convém registrar, ainda, que o estudo da legislação em nível nacional permite constatar que nenhuma outra norma referente à especialização em área profissional foi emitida após o Parecer 908/98-CNE/CES e a Resolução 01/2001-CNE. Não há, também, normas em vigor a respeito de outras modalidades de cursos que possam ser inseridos no conceito de aperfeiçoamento profissional continuado, salvo no tocante à educação profissional.

Como se vê, ao longo do tempo, a matéria tem sido sobejamente tratada na legislação e normas pertinentes, culminando com a especificação do que vem a ser pós-graduação lato sensu, único tipo de curso regulamentado para ser oferecido por determinadas instituições, com carga horária mínima determinada e certificação decorrente validada em todo o território brasileiro. As demais modalidades de cursos que não envolvam escolarização e/ou habilitação da atualização à capacitação, da reciclagem profissional ao treinamento em serviço, da adaptação ao aperfeiçoamento, todos são considerados livres. Assim, no Distrito Federal, observados os dispositivos da Lei 9.394/96 e Resolução 01/2001-CNE, a Secretaria de Estado de Educação poderá baixar Ato para especificar e pontuar cursos livres inerentes à Carreira Magistério, para pontuar participação dos profissionais da educação em simpósios, congressos, seminários e outros eventos, como também pode regular o afastamento ou liberação de comparecimento ao trabalho dos profissionais que vão freqüentar os eventos ou cursos. Trata-se de matéria de cunho administrativo que hoje, em razão de novo enfoque que está sendo dado ao papel do CEDF, foge das suas competências normatizadoras para a educação e o ensino no Distrito Federal.

CONCLUSÃO: - Com base na análise efetuada, o parecer é por:

- a) Cessar os efeitos dos Pareceres n°s 46/75 e 77/97 do Conselho de Educação do Distrito Federal.
- b) Considerar que a tipologia ou especificação de cursos livres e respectivas pontuações, para efeitos de progressão na Carreira Magistério Público do



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Distrito Federal, ou, ainda, para efeitos de afastamento remunerado do trabalho para frequentar esses eventos, devem ser regulamentados por Ato do Secretário de Estado de Educação.

- c) Salientar que os dispositivos da Lei 9.394/96, Resolução 01/2001-CNE e normas em vigor para a educação profissional regulam os demais cursos.
- d) Recomendar à Secretaria de Estado de Educação providências quanto à revisão da Lei Distrital nº 771/94, em face do que estabelecem a Lei 9.394/96 e Resolução 01/2001-CNE, bem como revisão de Atos da própria Secretaria de Estado de Educação e da antiga Fundação Educacional do Distrito Federal sobre a matéria (Resolução 2.872/90-FEDF e Portaria 2.257/2001-SE).

Sala “Helena Reis”, Brasília, 11 de março de 2003

MÁRIO SÉRGIO MAFRA

Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 11.3.2003

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal